



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS  
Protocolo nº. 238/2014  
Data: 08/07/2014  
Ass. [assinatura]

Of. Gab. N.º 420/2014.

Serafina Corrêa, RS, 8 de julho de 2014.

Sua Excelência  
Vereador Nelson Pedro Mezzomo  
Presidente do Poder Legislativo Municipal,  
Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 103, de 2014.

O Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo art. 66 da Lei Orgânica do Município, alcanço o Projeto de Lei nº 103, de 2014, que ***“Altera o piso salarial dos empregos públicos destinados ao atendimento das Equipes de Estratégia de Saúde da Família - ESF e Equipes de Agentes Comunitários de Saúde - EACS, criados pela Lei nº 2585, de 18 de agosto de 2009, e dá outras providências”***.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos, ao mesmo tempo em que se renova votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

*Ademir Antonio Presotto*  
Prefeito Municipal de  
Serafina Corrêa - RS.  
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO

Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº.

Data:

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 7 DE JULHO DE 2014

***Altera o piso salarial dos empregos públicos destinados ao atendimento das Equipes de Estratégia de Saúde da Família - ESF e Equipes de Agentes Comunitários de Saúde - EACS, criados pela Lei nº 2585, de 18 de agosto de 2009, e dá outras providências.***

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o piso salarial dos Empregos Públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, destinados ao atendimento das Equipes de Estratégia de Saúde da Família – ESF e Equipes de Agentes Comunitários de Saúde - EACS, criados pela Lei nº 2585, de 2009.

§ 1º O piso salarial dos empregos públicos destinados ao atendimento das Equipes de Estratégia de Saúde da Família – ESF e Equipes de Agentes Comunitários de Saúde - EACS passa a ser de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), a partir da publicação desta lei.

§ 2º A remuneração mensal estabelecida será reajustada nos mesmos índices e datas concedidos aos demais servidores do Município.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas através das seguintes rubricas orçamentárias:

Secretaria Municipal de Saúde

10.301.0213.2076 Manutenção da Equipe de Agentes Comunitários de Saúde

31.90.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 7 de julho de 2014, 54ª da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto  
Prefeito Municipal de  
Serafina Corrêa - RS.  
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTONIO PRESOTTO

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO SE ENCONTRA  
EXAMINADO E APROVADO POR  
ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.  
EM 07/07/2014

Assessor Jurídico - OAB/RS

  
**Serafina Corrêa**  
viva com qualidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 239/2014

Data: 09/07/2014

Ass. J

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Na oportunidade em que alcanço o projeto de lei que solicita autorização legislativa para alterar o piso salarial dos empregos públicos destinados ao atendimento das Equipes de Estratégia de Saúde da Família - ESF e Equipes de Agentes Comunitários de Saúde - EACS, criados pela Lei nº 2585, de 18 de agosto de 2009, e dá outras providências.

O Projeto prevê a adequação salarial da categoria ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, que está fixado no § 1º da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, em R\$ 1.014,00.

O Município precisa adequar-se às Leis federais, e, para tanto, estamos propondo a alteração do referido piso, considerando que o salário atual do cargo de Agente Comunitário de Saúde – Equipes ESF e EACS é de R\$ 952,33, portanto abaixo do piso nacional.

Pelos motivos acima, contamos com o parecer favorável dos nobres vereadores o que antecipadamente agradecemos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 7 de julho de 2014.

*Ademir Antonio Presotto*  
Prefeito Municipal de  
Serafina Corrêa - RS.  
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 239/2014

Data: 09/07/2014

Ass. y

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Mem. SMS nº 159

Serafina Corrêa, 04 de julho de 2014

De: Secretaria Municipal de Saúde

À/AO: Gabinete do Prefeito.

Ementa: Lei nº 12.994 de 17 de junho de 2014

Sr. Prefeito.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicitamos que Vossa Excelência proceda os encaminhamentos pertinentes ao Setor Responsável, para análise da Lei nº 12.994 de junho de 2014 que regulamenta o novo piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde.

Atenciosamente

José Carlos Betinardi  
Secretário Municipal de Saúde  
de Serafina Corrêa  
CPF 88974321020

José Carlos Betinardi  
Secretario Municipal de Saúde

Ademir Antonio Presotto  
Prefeito Municipal de  
Serafina Corrêa - RS.  
CPF 174957330-04

y  
07/07/2014

Encaminhado à  
Secretaria de Administração  
para análise  
em 07/07/2014



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 12.994, DE 17 JUNHO DE 2014.

#### Mensagem de veto

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

“Art. 9º-B. (VETADO).”

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela

adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

“Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

“Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.”

“Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.”

“Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza

das atividades, assegurados os seguintes princípios:

- a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- b) periodicidade da avaliação;
- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.” (NR)

Art. 3º As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*  
*Guido Mantega*  
*Arthur Chioro*  
*Miriam Belchior*  
*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.6.2014